



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Ação Trabalhista – Rito Ordinário

RTOrd 0001000-01.2012.5.01.0085

Volumes	Documentos	Apensos	Volumes de Apensos
1/1	0	0	0

85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Relator :
Revisor :
Redator Designado :

Tramitação Preferencial

Data de Autuação: 15/01/2012
Data de Distribuição\Redistribuição : 15/01/2012
Prevenção :
Corre-Junto :

Partes:

Autor : Marli Imperial Romano
Advogada : Joanna Soares Serqueira OAB: RJ 321000

Réu: Pluriprestadora de Serviços Gerais Ltda

Advogado:

Réu: Consulado Geral da Guiana Portuguesa

Advogado:

Réu: Cassius Santos Silva Sobrinho

Advogado:

Réu: Augêncio de Miranda Henriques

Advogado:

Dependência:

15/01/2012

EXMO. SR. DR. JUIZ DA
JANEIRO

VARA DO TRABALHO DO RIO DE

MARLI IMPERIAL ROMANO, brasileira, natural do Rio de Janeiro, RJ, nascida em 13/08/1987, casada, portadora da CTPS 82200 s/142, do CPF nº 987.654.321-01, do doc. de identidade nº 012.345.678-9, expedido pelo DETRAN/RJ, filha de GAIA IMPERIAL, residente na Rua Matriz de Camaragipe, 374, Bangu, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.870-370, por sua advogada Joanna Soares Serqueira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 321.000, com escritório na Rua do Ouvidor, nº 91, sala 1521, Centro, Rio de Janeiro, RJ, onde receberá intimações, vem, respeitosamente, diante de V. Exa. propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

pelo rito ordinário

em face de **PLURIPRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ 12.345.678/0001-09, localizada à Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020, 1ª Reclamada, **CONSULADO GERAL DA GUIANA PORTUGUESA**, CNPJ 23.456.789/0001-01, localizado na Av. Presidente Vargas, nº 824, 30º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.071-001, 2ª Reclamada, e **CASSIUS SANTOS SILVA SOBRINHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade 22.390.802, expedida pelo IFP, e inscrito no CPF sob o nº 654.321.098-00, residente e domiciliado na Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081, 3º Reclamado, e **AUGÊNCIO DE MIRANDA HENRIQUES**, português, casado, empresário, portador da cartão de cidadão nº 321.123, expedida pelo Ministério do Exterior de Portugal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 824, 30º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.071-00, 4º Reclamado, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

Inicialmente, requer a trabalhadora a gratuidade de justiça.

A Reclamante argui, nesta oportunidade, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.958, de 12/01/2000, nos termos da expressa dicção do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. É opção do trabalhador submeter as demandas às Comissões de Conciliação, previstas na CLT, jamais condição para o amplo exercício do direito de ação, razão pela qual requer a declaração da

inconstitucionalidade da Lei nº 9.958/2000, já que o STF, até o momento, deferiu apenas cautelar sobre a matéria nas ADI 2139 e 2160.

DOS FATOS

1. A reclamante foi admitida como empregada em 04/03/2008 e pediu demissão em 07/09/2010; exerceu a função de Atendente Administrativa e recebia R\$ 1.100,00 por mês.

Antes da sua admissão como empregada, trabalhou a Rte três meses como prestadora de serviços autônoma, orientando os clientes quanto às viagens (vistos, passaportes, hospedagem, roteiros, etc), sempre nas mesmas condições, para as mesmas reclamadas, tendo a 1ª Rda dito que se tratava de um período de experiência previsto legalmente. Não havia qualquer diferença entre a prestação de serviços como autônoma e como empregada.

Com relação ao período anterior, recebeu a Rte apenas 50% do salário pactuado, sendo credora de R\$ 550,00 mensais, por três meses.

Faz jus a reclamante ao reconhecimento da relação de emprego neste período, com registro na CTPS e pagamento das diferenças adiante postuladas.

2, A Rte, depois de seis meses de trabalho, passou a trabalhar em sua residência, já que haveria economia para a empresa, com vale-transporte, vale-refeição e despesas outras, tais como energia, café, etc., e também melhoraria sua qualidade de vida, a começar pela desnecessidade de deslocamento de sua residência para o local de trabalho e retorno, incorporando esse tempo para outras atividades.

O trabalho em sua própria residência iniciou-se em setembro de 2008, e, sendo boa a experiência para ambas as partes, incorporou-se de forma permanente ao contrato de trabalho.

Ocorre que depois de quase dois anos trabalhando dessa forma, a 1ª Rda repentinamente comunicou à Rte que ela, em uma semana, voltaria a trabalhar na sede da 2ª Rda, por exigência desta. A Autora questionou a possibilidade de modificação do modo da sua prestação de serviços, mandando email para o sócio, mencionando que, como orientada no seu sindicato, foi informada que somente poderia haver modificação no seu contrato de trabalho com a sua concordância.

3. Três dias depois, quando estava a Rte em sua casa, à tarde, repentinamente, o sócio da 1ª Rda bateu à sua porta, onde foi atendido, mas a Rte não autorizou sua entrada na residência porque seu marido estava repousando em casa, de licença médica. O sócio insistiu e o marido da Rte foi até a porta, teve uma discussão com ele, dizendo que aquela era a residência

dele e mesmo que a Rte autorizasse sua entrada, ele não entraria. O sócio então disse para a Rte pedir demissão, pois se não o fizesse seria despedida por justa causa, “por estar fornicando no horário de trabalho” e que não trabalharia mais em nenhuma empresa prestadora de serviços.

4. A Rte, com receio das ameaças, bem como de nova invasão de sua privacidade, não teve alternativa a não ser, no dia seguinte, pedir demissão.

Assim, em razão das ameaças, o pedido de demissão é nulo, devendo esse D. Juízo declarar a despedida por iniciativa da 1ª Ré, sem justa causa.

5. A reclamante trabalhava de 8 às 20 horas, de segunda-feira a sábado, inclusive em todos os feriados legais (municipais, estaduais e federais), sempre com apenas 30 minutos de intervalo para refeição.

Permanecia em sobreaviso de 20 às 8 horas da manhã seguinte, pois atendia clientes que estavam no exterior. O trabalho era controlado por login e logout, no sistema de intranet da 1ª Ré, mas as reclamadas não pagavam horas extras.

Nunca foi concedido à Rte o intervalo previsto no art. 384, da CLT.

Em consequência, deve a Rte receber horas extras e sobreaviso.

6. Convertido o pedido de demissão em dispensa imotivada, são devidos: aviso prévio indenizado; diferenças de 13º salário integral e proporcional; diferenças de férias, inclusive proporcional, todas acrescidas de 1/3; diferenças de contribuições ordinárias para o FGTS; e pagamento da multa indenizatória de 50% do FGTS.

7. A 1ª Rda. não realizou os depósitos referentes aos meses de março/2008; setembro de 2008; outubro/2008; novembro/2008; 13º salário de 2008; junho/2010; julho/2010; e agosto de 2010, conforme Extrato Analítico da conta vinculada do FGTS.

8. São devidas diferenças salariais, pois a reclamante realizava trabalho de igual valor quantitativo e qualitativo ao que era prestado por Helena, mas recebia salário inferior, o que fere o artigo 461 da CLT e o artigo 5º da Constituição Federal.

9. A Autora, para poder trabalhar na sua residência, foi orientada a alugar outro imóvel, com cômodo adicional disponível apenas para o trabalho e celebrou contrato de locação por 30 (trinta) meses, a partir de setembro de 2008. Compelida a pedir demissão, em ato equivalente à dispensa sem justa causa, faz jus a Rte a uma indenização equivalente à diferença entre o aluguel anterior e o atual (R\$ 600,00 e R\$ 800,00, respectivamente), pelo período que resta para terminar o atual contrato de locação.

10. A Rte., no dia 25/08/2010, ao se dirigir para o cômodo no qual trabalhava para iniciar sua jornada, tropeçou e bateu com a cabeça na quina da mesa, passando vinte dias de licença médica particular, mas continuando a trabalhar em sua residência. A 1ª Rda não concordou em emitir a CAT correspondente.

Face ao acima exposto, a Autora sofreu forte dano moral, eis que necessitou contar com a ajuda de amigos e parentes para continuar prestando o seu trabalho, sendo levada ao desespero, vítima que foi de humilhação intolerável para qualquer ser humano, qual seja, trabalhar quando não tem condições de fazê-lo.

Pretende, assim, indenização de 150 salários mínimos ou o valor que V.Exa. entenda justo.

11. A Rte, a partir do episódio de tentativa de invasão de sua residência pelo sócio da 1ª Rda, passou a se desentender com seu marido, o que culminou com a separação, menos de trinta dias depois do episódio.

Na realidade, o entrevero ocorrido em setembro de 2010 foi a gota d'água, pois sua relação com o esposo e filhos foi se deteriorando a partir do momento em que começou a trabalhar em casa, principalmente em razão das constantes ligações do sócio da empresa, que repercutiam na intimidade do seu lar, frustrando seu projeto de vida em comum, inclusive de constituir uma saudável família. Acrescente-se que a Rte, apesar de não mais precisar se deslocar para a sede da 2ª Ré, passou a ter menos tempo para lazer, descanso, estudo, esporte, culto religioso e convivência com sua família, porque as Rdas passaram a exigir mais tempo de dedicação como compensação, aumentando seu volume de trabalho, o que impossibilitou a trabalhadora de se relacionar e de conviver em sociedade por meio das atividades que lhe trazem bem estar físico, mental e espiritual, impedindo-a, em última análise, de alcançar a felicidade, sagrado direito humano.

Pelos motivos acima expostos, cristalina é a responsabilidade das Rdas por todo o prejuízo existencial causado a Autora. Condenar as Rés apenas pelos demais direitos omitidos à Rte não traduziria a justiça completa que esse D. Juízo pode atingir, tendo em vista que houve danos que devem ser reparados ou compensados.

Assim, pelo acima exposto, devem as Rdas ser condenadas ao pagamento de indenização equivalente a 200 salários mínimos ou outro valor a ser arbitrado por V. Exa.

12. A Rte. passou a trabalhar em casa, mas não parou de almoçar. A 1ª Rda deixou de fornecer vale-refeição no valor de R\$ 240,00 por mês para a Rte, devendo ser condenada a pagar e integrar em todos os consectários legais, tendo em vista seu caráter salarial.

13. A 1ª Rda. contratou a Autora para prestar serviços em favor da 2ª Rda. Sendo assim, a 2ª Ré deve ser condenada subsidiariamente a responder pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª Rda., de acordo com o Enunciado 331-IV do TST.

Esclarece a Rte. que sempre prestou serviços para a 2ª Rda.

14. O 3º Reclamado é sócio majoritário e único administrador da 1ª Ré, prestadora de serviços. Nesta condição, é, de acordo com o que dispõe o Código Civil de 2002, solidariamente responsável com a sociedade empresária em decorrência dos excessos, desmandos e desvios *ultra vires* praticados. Ainda que assim não fosse, a 1ª Rda, ardilosamente, transferiu todo o seu patrimônio para a holding patrimonial do seu sócio, pessoa jurídica que também tem como sócia a esposa, sendo de se aplicar ao caso a teoria da despersonalização inversa da personalidade jurídica.

15. O 4º Reclamado é Cônsul Honorário da 2ª Rda. Nesta condição, de acordo com o que sempre afirmou o sócio da primeira reclamada, deve responder solidariamente, porque responde pelo Consulado Geral com total liberdade de ação, tanto nos atos de império quanto nos atos de gestão, cabendo a ele, se o desejar posteriormente, direito de regresso em face do Consulado. Quanto à responsabilidade solidária, mesmo que não fosse prevista na legislação brasileira, está disposta no contrato celebrado entre o Cônsul e a Guiana Portuguesa.

Registra a Rte que a importância da declaração da responsabilidade solidária avulta porque o cônsul possui patrimônio no Brasil, o que não ocorre com o Consulado.

16. Considerando que a parte tem livre arbítrio na escolha do profissional que irá representá-la, não devendo estar necessariamente atrelada ao sindicato da categoria, são devidos os honorários sucumbenciais também nessa Justiça Especializada, conforme texto do Enunciado 79, aprovado na 1ª Jornada de

Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho em 23/11/2007, conforme abaixo transcrito:

“HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I – Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quanto a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.”

S.P.Q.R.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a V. Exa.:

a) considerando que a 1ª Rda., em julho de 2011, não conseguiu renovar seu contrato de prestação de serviços com a 2ª Rda., demitindo em massa os trabalhadores contratados para suprir as necessidades do contrato não renovado, bem como que todos os trabalhadores permanecem até a presente data sem receber o salário do mês de julho e verbas rescisórias, apresentando a 1ª Rda quadro provável de insolvência, o que é público e notório, estando presentes os pressupostos de admissibilidade da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, assim como os pressupostos da medida liminar cautelar, a saber, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, vem a Rte. a presença de V. Exa. requerer o bloqueio de faturas a serem repassadas da 2ª Rda. para a 1ª Rda, como medida a impedir o repasse dessas verbas sem a quitação dos direitos trabalhistas, tudo no valor de R\$ 300.000,00;

b) que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita;

c) pagamento das horas extraordinárias acrescidas de 50%, devendo ser assim consideradas aquelas que ultrapassem a 8ª diária ou a 44ª semanal, bem como os 15 minutos diários de intervalo não concedido (art. 384, da CLT), ambos com reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13º salários e no repouso semanal remunerado;

d) face a não concessão do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT, pagamento do período correspondente com acréscimo de 50%, conforme Enunciado 264 do TST, e o reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13º salários e RSR;

e) pagamento em dobro de todos os feriados legais (municipais, estaduais e federais) laborados, com reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13^a salários e no repouso semanal remunerado;

f) pagamento de diferenças salariais por equiparação salarial à paradigma Helena Oliveira da Fonseca, com reflexo em todas as demais verbas ora postuladas;

g) pagamento de verbas resilitórias, a saber: aviso prévio indenizado; diferenças de 13^o salário integral e proporcional; diferenças de férias, inclusive proporcional, todas acrescidas de 1/3; diferenças de contribuições ordinárias para o FGTS; e pagamento da multa indenizatória de 50% do FGTS;

h) depósito das diferenças nos depósitos de FGTS ainda não realizados, em conta vinculada, sob pena de indenização substitutiva equivalente, conforme causa de pedir;

i) devolução dos descontos ilegais efetuados nos contra-cheques e no TRCT da Rte., sob os rótulos de “Contribuição Social Familiar”, “Desc. Seg. Via Cartão”; e “vales/descontos”;

j) indenização a título de danos morais, conforme causa de pedir;

k) indenização a título de danos existenciais, conforme causa de pedir;

l) Pagamento do valor de R\$ 240,00 a título de vale-refeição (salário *in natura*) e integração nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13^o salários e no repouso semanal remunerado e nas horas extras, calculados em 20% sobre seu salário;

m) seja declarada a responsabilidade subsidiária da 2^a Rda., conforme Enunciado 331 do TST;

n) pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT, face ao não tempestivo pagamento das verbas resilitórias;

o) pagamento da multa prevista no art. 467, da CLT, face ao não pagamento dos valores incontroversos na primeira audiência;

p) seja declarada a responsabilidade solidária do 3^o Rdo. com a 1^a Rda, relativamente às verbas trabalhistas devidas à Rte, conforme doutrina da despersonalização inversa da personalidade jurídica;

q) seja declarada a responsabilidade solidária do 4^o Rdo com a 2^a Rda;

r) condenação dos Rdos. em custas processuais e honorários de sucumbência à razão de 20%.

s) reembolso dos valores pagos com os aluguéis.

Protesta por todas as provas admitidas em Direito, especialmente documental, testemunhal e depoimento pessoal das Rdas, nas pessoas dos seus representantes legais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011

S.P.Q.R.

JOANNA SOARES SERQUEIRA

OAB/RJ 321.000

PETIÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

Joanna Soares Serqueira
OAB/RJ 321.000

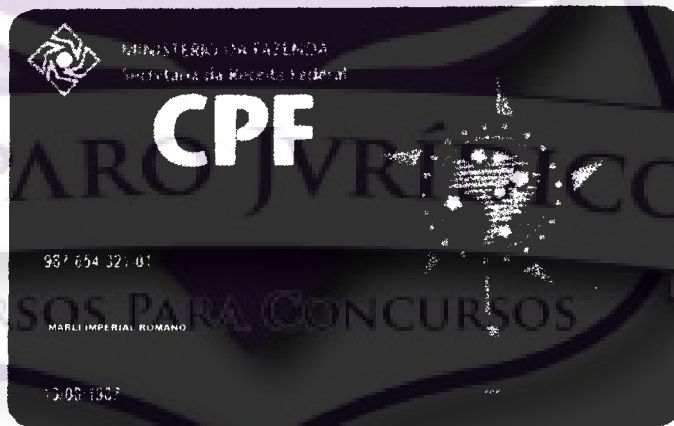
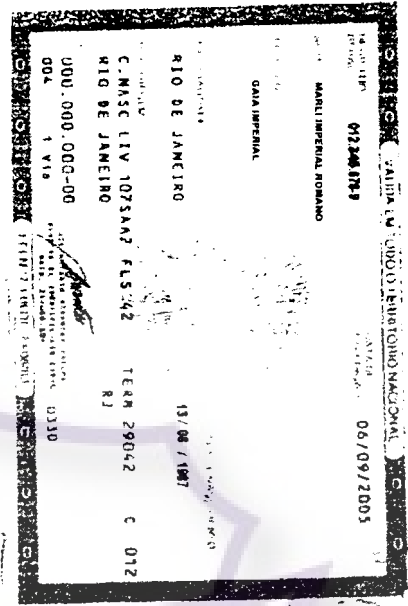
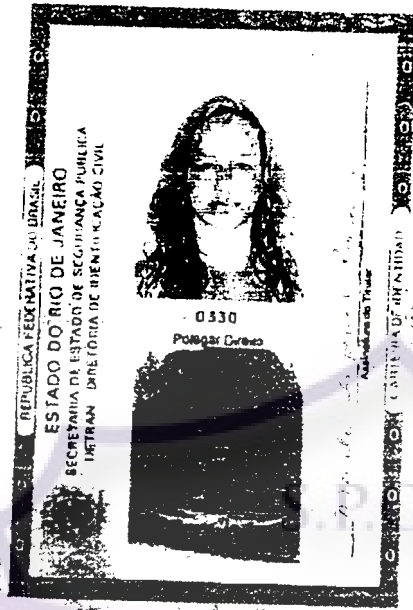
PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, Marli Imperial Romano, brasileira, casada, portadora da CTPS 82.200 s/142 RJ, do CPF n 987.654.321-01, do doc. de identidade nº 012345678-9, expedido pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliada na Rua Matriz de Camaragipe, 374, Bangu, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.870-370, nomeia e constitui como seu procurador a advogada Joanna Soares Serqueira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 321.000, com escritório na Rua do Ouvidor, nº 91, sala 1521, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-030. para com os poderes constitui dos na cláusula "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", defender os seus direitos e interesses em qualquer pleito iniciado ou por iniciar-se, em que for autora, ré, assistente, podendo propor as ações trabalhistas na defesa dos interesses da Outorgante, delas variar, desistir, acordar, contestar, interpor recursos, receber quantias, dar e aceitar quitação, e demais poderes por mais extensivos que sejam, no âmbito judicial ou extrajudicial, para o fiel cumprimento do presente mandato podendo ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2011

Marli Imperial Romano

MARLI IMPERIAL ROMANO



Valor a pagar: R\$ 118,86
 Nº Cliente: 13983-8
 Nº Fatura: 1700468
 Nº de Cédulas: 00000001
 Nº de Cédulas: 00000002
 Nº de Cédulas: 00000003
 Nº de Cédulas: 00000004
 Nº de Cédulas: 00000005
 Nº de Cédulas: 00000006
 Nº de Cédulas: 00000007
 Nº de Cédulas: 00000008
 Nº de Cédulas: 00000009
 Nº de Cédulas: 00000010
 Nº de Cédulas: 00000011
 Nº de Cédulas: 00000012
 Nº de Cédulas: 00000013
 Nº de Cédulas: 00000014
 Nº de Cédulas: 00000015
 Nº de Cédulas: 00000016
 Nº de Cédulas: 00000017
 Nº de Cédulas: 00000018
 Nº de Cédulas: 00000019
 Nº de Cédulas: 00000020
 Nº de Cédulas: 00000021
 Nº de Cédulas: 00000022
 Nº de Cédulas: 00000023
 Nº de Cédulas: 00000024
 Nº de Cédulas: 00000025
 Nº de Cédulas: 00000026
 Nº de Cédulas: 00000027
 Nº de Cédulas: 00000028
 Nº de Cédulas: 00000029
 Nº de Cédulas: 00000030
 Nº de Cédulas: 00000031
 Nº de Cédulas: 00000032
 Nº de Cédulas: 00000033
 Nº de Cédulas: 00000034
 Nº de Cédulas: 00000035
 Nº de Cédulas: 00000036
 Nº de Cédulas: 00000037
 Nº de Cédulas: 00000038
 Nº de Cédulas: 00000039
 Nº de Cédulas: 00000040
 Nº de Cédulas: 00000041
 Nº de Cédulas: 00000042
 Nº de Cédulas: 00000043
 Nº de Cédulas: 00000044
 Nº de Cédulas: 00000045
 Nº de Cédulas: 00000046
 Nº de Cédulas: 00000047
 Nº de Cédulas: 00000048
 Nº de Cédulas: 00000049
 Nº de Cédulas: 00000050
 Nº de Cédulas: 00000051
 Nº de Cédulas: 00000052
 Nº de Cédulas: 00000053
 Nº de Cédulas: 00000054
 Nº de Cédulas: 00000055
 Nº de Cédulas: 00000056
 Nº de Cédulas: 00000057
 Nº de Cédulas: 00000058
 Nº de Cédulas: 00000059
 Nº de Cédulas: 00000060
 Nº de Cédulas: 00000061
 Nº de Cédulas: 00000062
 Nº de Cédulas: 00000063
 Nº de Cédulas: 00000064
 Nº de Cédulas: 00000065
 Nº de Cédulas: 00000066
 Nº de Cédulas: 00000067
 Nº de Cédulas: 00000068
 Nº de Cédulas: 00000069
 Nº de Cédulas: 00000070
 Nº de Cédulas: 00000071
 Nº de Cédulas: 00000072
 Nº de Cédulas: 00000073
 Nº de Cédulas: 00000074
 Nº de Cédulas: 00000075
 Nº de Cédulas: 00000076
 Nº de Cédulas: 00000077
 Nº de Cédulas: 00000078
 Nº de Cédulas: 00000079
 Nº de Cédulas: 00000080
 Nº de Cédulas: 00000081
 Nº de Cédulas: 00000082
 Nº de Cédulas: 00000083
 Nº de Cédulas: 00000084
 Nº de Cédulas: 00000085
 Nº de Cédulas: 00000086
 Nº de Cédulas: 00000087
 Nº de Cédulas: 00000088
 Nº de Cédulas: 00000089
 Nº de Cédulas: 00000090
 Nº de Cédulas: 00000091
 Nº de Cédulas: 00000092
 Nº de Cédulas: 00000093
 Nº de Cédulas: 00000094
 Nº de Cédulas: 00000095
 Nº de Cédulas: 00000096
 Nº de Cédulas: 00000097
 Nº de Cédulas: 00000098
 Nº de Cédulas: 00000099
 Nº de Cédulas: 00000100

Titular: WALKMIR ESTRELA RAMIRO
 CPF: 03.2387073-72
 Endereço: RUA MATRIZ DE CAMARAJUPE 374
 Bairro: BANGU
 Município: RIO DE JANEIRO
 CEP: 21870-370

Tipo de gás: NATURAL
 Data de leitura: 14/05/2012
 Outras informações:

Classe: RES-DEVCAL
 Data de leitura anterior: 12/04/2012

ESTA DECLARAÇÃO SUBSTITUI AS QUITAÇÕES DE FAT. MENSUAIS
 OS DEBITOS DO ANO A QUE SE REFERE. 1 ANOS ANTERIORES.
 COMPROVA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CLIENTE.

Formulamento	Leturas atual	Leturas anterior	Consumo	Preço atualizado (Preço atualizado)	Consumo corrigido
Medição	5108	5281	173	0,980	170,86

Total de Formulamento (preço): 170,86
 Formulamento: 170,86
 DEDUÇÃO GAS NATURAL: 51,86
Total de Faturamento: 118,86

Imposto	Base de cálculo	Alíquota	Valor
ICMS	118,86	18,00%	21,39
ISS	118,86	2,00%	2,38
PIS	118,86	0,65%	0,77
Cofins	118,86	3,00%	3,57
Total			28,11

VENCIMENTO EM 10 DIAS DO VENCIMENTO. PAGAMENTO SEM NENHUM ATRASO BANCÁRIO.
 DATA DA PRÓXIMA FATURA: 14/06/2012

PREMIUM JURIDICO
 CURSOS PARA CONCURSOS
 Número de Cliente: **13983-8**
 6727.faf1.2710.6033.f612.b167.818f.c2ee

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Criada em 1937, a Carteira de Trabalho e Previdência Social passou ao longo dos anos, especialmente com muita profusão de profundas modificações que se registraram, resultando da composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum esmero, pode-se afirmar que este documento, por muito tempo considerado como "carteira profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos e condições do trabalhador, fazendo as vezes de carteira de identidade, livro de crédito, atestado de afiliação, de boa conduta e de residência, entre outras tantas funções das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe, pois, destaque especial e cuidadosamente, porque enquanto prova de seus aspectos externos, esta Carteira revela traços importantes de personalidade e da formação do seu possuidor, os quais, através, habitualmente inculcáveis, se conseguem nas mesmas garantias de preservação e de elaboração dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Almir Pazianotto Pinto

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

142-33

82200



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: Pariprestador de Serviços Gerais LT de
C/CME: 12.345.678/0001-09
Rua: Comandante Virgínia Gagnô, 226
Município: Rio de Janeiro, Est. RJ

Esp. do estabelecimento:
Cargo: Atendente administrativo
CBO nº:

Data adm. do: 09 de março de 2005

Registro nº: Sit. Ficha:

Remuneração especificada: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais

Carolina S. Silva Salimho
Ass. do empregador ou a logo atest.

Data saída: 07 de setembro de 2010
Carolina S. Silva Salimho
Ass. do empregador ou a logo atest.

Com. Dispensa CD N.º:



Como alguns recursos importantes podem não funcionar nesta versão do navegador, você foi redirecionado para a versão HTML básica. Faça upgrade para um navegador moderno, como o Google Chrome.

Gmail
by Google

Procurar e-mail

Pesquisar na Internet

Mostrar opções de pesquisa
Criar um filtro

Escrever e-mail

Arquivar

Denunciar spam

Excluir

Mais ações ... OK

Imprimir Nova janela

Com estrela ☆

E-mails enviados

Rascunhos

Todos os e-mails

Spam (39)

Lixeira

Contatos

Marcadores

[Gmail] Lixeira...

Ol

Porto Bay

Receipts

To save

Travel

Work

Editar marcadores

Cassius Sobrinho <cassius_sobrinho@yahoo.com>

27/08/2010

Para: marli_imperial@gmail.com>

Responder | Responder a todos | Encaminhar | Imprimir | Excluir | Mostrar original

Senhora Marli,

Recebemos determinação do Consulado para que seu trabalho seja prestado em sua sede.

A partir de 31 de agosto de 2010 V.Sa. deverá comparecer ao Consulado para continuar trabalhando.

Atenciosamente,

Cassius Sobrinho

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

LOCADOR: Jundira Lemos, brasileira, viúva, do lar, IFP 82828282, C.P.F. nº 7676767676 residente e domiciliada na Rua Transversal de Maio, nº 50000, Inhoaíba, CEP 92929-292, Rio de Janeiro, RJ

LOCATÁRIO: Waldemir Estrofe Romano, brasileiro, casado, autônomo, Carteira de Identidade nº 45454545, C.P.F. nº 21212121, residente e domiciliado na Rua Belaltazar Juremo, nº 17000, bairro Campo Grande, CEP 15151-151, Rio de Janeiro, RJ.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Locação de Imóvel, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O objeto do presente instrumento é o aluguel do imóvel residencial, situado na Rua Projetada Quinze de Março, nº 35000, bairro Bangu, Cep nº 575757, Rio de Janeiro, RJ, de propriedade da LOCADORA, conforme comprova documento anexo.

DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Cláusula 2ª. O imóvel objeto deste contrato será entregue nas condições descritas no auto de vistoria, ou seja, com instalações elétricas e hidráulicas em perfeito funcionamento, com paredes pintadas, sendo que portas, portões e acessórios se encontram também em funcionamento correto, devendo o LOCATÁRIO, mantê-lo desta forma.

DO VALOR A SER PAGO

Cláusula 3ª. Pela locação, o LOCATÁRIO pagará o valor de **R\$ 600,00**. (seiscentos reais), sempre até o (5º) dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente indicada pela LOCADORA.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento do aluguel, o LOCATÁRIO deverá pagar uma multa de 1% (um por cento) ao dia, calculada sobre o valor do aluguel.

DA FIANÇA

Cláusula 4ª. Concordam com os termos fixados no presente contrato os FIADORES, já qualificados acima, e que se configuram também como

principais pagadores, responsabilizando-se pelo fiel cumprimento do presente, sem exceção de quaisquer cláusulas, mesmo que o presente contrato passe a vigorar por tempo indeterminado.

DO PRAZO

Cláusula 5ª. A presente locação terá validade por (30.) meses, quando o imóvel deverá ser devolvido ao LOCADOR com as respectivas chaves.

Parágrafo primeiro. Somente será considerado rescindido o presente contrato após a efetiva entrega das chaves pelo LOCATÁRIO, cumpridas todas as obrigações e encargos estabelecidos neste instrumento.

Parágrafo segundo. A resolução do contrato ocorrerá, findo o prazo determinado no caput da presente cláusula, independente de notificação ou aviso.(2)

DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 6ª. Após 30 (trinta) dias do decurso do prazo determinado na cláusula anterior, o contrato poderá ser prorrogado, por prazo indeterminado, se não houver manifestação contrária do LOCADOR. (3)

DO FORO

Cláusula 7ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca do Rio de Janeiro.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2006

Jundira Lemos - locadora

Waldemir Estrofe Romano - locatário

Testemunha

Testemunha

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL

LOCADOR: VIRGÍLIO GRECO RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade R.G. 444666 e CPF/MF 383838383, residente à Avenida Benvindo de Nogueira, 2564, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ.

LOCATÁRIO: WALDEMIR ESTROFE ROMANO, brasileiro, casado, autônomo, Carteira de Identidade nº 45454545, C.P.F. nº 21212121, residente e domiciliado na Rua Rua Projetada Quinze de Março, nº 35000, bairro Campo Grande, CEP 15151-151, Rio de Janeiro, RJ.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto deste contrato de locação é o imóvel residencial, situado à Matriz de Camaragipe, 374, Bangu, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.870-370.

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo da locação é de 30 meses, iniciando-se em 01 de setembro de 2008, independentemente e aviso, notificação ou interpelação judicial ou mesmo extrajudicial.

CLÁUSULA TERCEIRA: O aluguel mensal deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, no local indicado pelo LOCADOR, é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, reajustados anualmente, de conformidade com a variação do IGP-M apurada no ano anterior, e na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal e, ainda, em sua substituição, pela Fundação Getúlio Vargas, reajustamento este sempre incidente e calculado sobre o último aluguel pago no último mês do ano anterior.

CLÁUSULA QUARTA: O LOCATÁRIO será responsável por todos os tributos incidentes sobre o imóvel e quaisquer outras despesas que recaírem sobre o imóvel, arcando também com as despesas provenientes de sua utilização seja elas, ligação e consumo de luz, força, água e gás que serão pagas diretamente às empresas concessionárias dos referidos serviços.

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de mora no pagamento do aluguel, será aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e juros mensais de 1% (um por cento) do montante devido.

CLÁUSULA SEXTA: Fica ao LOCATÁRIO, a responsabilidade em zelar pela conservação, limpeza do imóvel, efetuando as reformas necessárias para sua manutenção sendo que os gastos e pagamentos decorrentes da mesma, correrão por conta do mesmo. O LOCATÁRIO está obrigado a devolver o imóvel em perfeitas condições de limpeza, conservação e pintura, quando finda ou rescindida esta avença, conforme constante no termo de vistoria em anexo. O LOCATÁRIO não poderá realizar obras que alterem ou modifiquem a estrutura do imóvel locado, sem prévia autorização por escrito da LOCADORA. Caso este consinta na realização das obras, estas ficarão desde logo, incorporadas ao imóvel, sem que assista ao LOCATÁRIO qualquer indenização pelas obras ou retenção por benfeitorias. As benfeitorias removíveis poderão ser retiradas, desde que não desfigurem o imóvel locado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O LOCATÁRIO declara receber o imóvel em perfeito estado de conservação e perfeito funcionamento devendo observar o que consta no termo de vistoria.

CLÁUSULA SÉTIMA: O LOCATÁRIO declara, que o imóvel ora locado, destina-se única e exclusivamente para o seu uso residencial e de sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO: O LOCATÁRIO se obriga por si e sua família, a cumprir e a fazer cumprir integralmente as disposições legais sobre o Condomínio, a sua Convenção e o seu Regulamento Interno.

CLÁUSULA OITAVA: O LOCATÁRIO não poderá sublocar, transferir ou ceder o imóvel, sendo nulo de pleno direito qualquer ato praticado com este fim sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR.

CLÁUSULA NONA: Em caso de sinistro parcial ou total do prédio, que impossibilite a habitação o imóvel locado, o presente contrato estará rescindido, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou

extrajudicial; no caso de incêndio parcial, obrigando a obras de reconstrução, o presente contrato terá suspensão a sua vigência e reduzida a renda do imóvel durante o período da reconstrução à metade do que na época for o aluguel, e sendo após a reconstrução devolvido o LOCATÁRIO pelo prazo restante do contrato, que ficará prorrogado pelo mesmo tempo de duração das obras de reconstrução.

CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de desapropriação total ou parcial do imóvel locado, ficará rescindido de pleno direito o presente contrato de locação, independente de quaisquer indenizações de ambas as partes ou contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo o FIADOR, o LOCATÁRIO, em 30 (trinta) dias, dar substituto idôneo que possa garantir o valor locativo e encargos do referido imóvel, ou prestar seguro fiança de empresa idônea.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: No caso de alienação do imóvel, obriga-se o LOCADOR, dar preferência ao LOCATÁRIO, e se o mesmo não utilizar-se dessa prerrogativa, o LOCADOR deverá constar da respectiva escritura pública, a existência do presente contrato, para que o adquirente o respeite nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O FIADOR e principal pagador do LOCATÁRIO, responde solidariamente por todos os pagamentos descritos neste contrato bem como, não só até o final de seu prazo, como mesmo depois, até a efetiva entrega das chaves ao LOCADOR e termo de vistoria do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: É facultado ao LOCADOR vistoriar, por si ou seus procuradores, sempre que achar conveniente, para a certeza do cumprimento das obrigações assumidas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A infração de qualquer das cláusulas do presente contrato, sujeita o infrator à multa de duas vezes o valor do aluguel, tomando-se por base, o último aluguel vencido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se por si, herdeiros e/ou sucessores, elegendo o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, para a propositura de qualquer ação.

E, por assim estarem justos e contratados, mandaram extrair o presente instrumento em três (03) vias, para um só efeito, assinando-as, juntamente com as testemunhas, a tudo presentes.

(Local e Data), Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

Virgíla Greca Rodrigues,

LOCADOR

S.P.Q.R.

Womano

LOCATÁRIO

[Signature]

FIADORES

[Signature]

TESTEMUNHAS

[Signature]





CLÍNICA DO DR. HIPOCRATES DA GRÉCIA
Rua Francisca Moura, nº 434 – Edifício Enterprise
Salas 501/502 – Campo Grande – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: (21) 2411-7228

ATESTADO

Atesto para os devidos fins, a pedido da interessada, que a Sr^a Marli Imperial Romano, portadora do RG 012.345.678-9 foi submentida a consulta médica nesta data, no horário das 15 horas, sendo portadora de corte na testa.

Em decorrência deverá permanecer afastada de suas atividades laborativas por um período de 20 (vinte) dias a partir desta data.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2010.


Dr. Hipócrates da Grécia
CRM/RJ 9876 - CPF nº 998.877.665-54

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

Empregador	Recibo de Pagamento e Salário
Nome	Referente ao Mês / Ano
Endereço	fevereiro-08
CNPJ	

CÓDIGO	NOME DO FUNCIONÁRIO	CBO	FUNÇÃO
256	MARLI IMPERIAL ROMANO		Atendente administrativo

Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	
1	salário		550,00		
MENSAGENS			Total dos Vencimentos 550,00	Total dos Descontos 0,00	
			Líquido a Receber->	550,00	
Salário Base	Base Cál. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA





Extrato de conta do Fundo de Garantia - FGTS

Data / Hora Consulta:

Nome:	MARLI IMPERIAL ROMANO		
PIS/PASEP/NIT:			
Empresa:	PLURIPRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA		
CNPJ/CEI:	12.345678/0001-09		
Cód. Estab.:	0123456789	Categoria :	
Nº Conta FGTS:		Data de Admissão :	04/03/2008
Data/Cód. Movimentação		Data de Opção:	04/03/2008
Taxa de Juros	3%	Tipo de Conta :	OPTANTE
Saldo para fins Rescisórios:	2.373,33	Base :	RJ
SALDO:	2.373,33	Atualizado em :	03/12/2010

Histórico dos Lançamentos

Data	Descrição dos lançamentos	Valor R\$	Total R\$
	SALDO ANTEROR		1.897,36
10/05/2008	DEPOSITO NO PRAZO	88,00	1.985,36
	CREDITO DE JUROS/ATUALIZAÇÃO 0,04571	9,08	1.994,44
10/06/2008	DEPOSITO NO PRAZO	88,00	2.082,44
	CREDITO DE JUROS/ATUALIZAÇÃO 0,004400	9,16	2.091,60
08/07/2008	DEPOSITO NO PRAZO	88,00	2.179,60
	CREDITO DE JUROS/ATUALIZAÇÃO 0,004797	10,46	2.190,06
09/08/2008	DEPOSITO NO PRAZO	88,00	2.278,06
	CREDITO DE JUROS/ATUALIZAÇÃO 0,003193	7,27	2.285,33
11/10/2008	DEPOSITO NO PRAZO	88,00	2.373,33
	CREDITO DE JUROS/ATUALIZAÇÃO 0,004544	10,78	2.384,11



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua Gomes Freire. 471 - Lapa - Rio de Janeiro, RJ
CEP 20231-012 -Tel.: (21) 2380-7500

PROCESSO: 0001000-01.2012.5.01.0085 - RTOrd

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Titular desta Vara do Trabalho.

Em 26/03/2012


Andrea Guarte Doneli
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Requer a Reclamante o bloqueio de faturas a serem repassadas da 2ª Reclamada para a 1ª Reclamada, como medida a impedir o repasse dessas verbas sem a quitação dos direitos trabalhistas, tudo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ante a natureza alimentar dos créditos pleiteados, bem como o que dispõe o artigo 273, inciso I, do CPC, defiro *inaudita altera pars*.
Em pauta, observando-se a ordem de distribuição.

Notifiquem-se.

Em 05/04/2012.


CERES GAMARRA
Juíza Titular



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua Gomes Freire. 471 - Lapa - Rio de Janeiro, RJ
CEP 20231-012 -Tel.: (21) 2380-7500

PROCESSO: 0001000-01.2012.5.01.0085 - RTOrd

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº.: 1982/2012

Remetido em: 07 de maio de 2013 3ª feira

Certifico que notifiquei o(s) seguinte(s) destinatário(s).

Reclamante: Marli Imperial Romano

Rua Matriz de Camaragipe, nº 374, Bangu, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.870-370

Réu: PLURIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, no endereço:

Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020 -
SEED Nº: 08765437 - Nº da Notificação: 7245/2012

Réu: Consulado Geral da Guiana Portuguesa, no endereço:

Av. Presidente Vargas, nº 327, Centro, Rio de Janeiro. RJ, CEP 20.071-001 SEED Nº:
08765438 - Nº da Notificação: 7246/2012

Réu: Cassius Santos Silva Sobrinho, no endereço:

Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620.081 - SEED Nº
08765439 - Nº da Notificação: 7247/2012.

Réu: Augêncio de Miranda Henriques, no endereço:

Av. Presidente Vargas, nº 824, 30º andar, Centro, Rio de Janeiro. RJ, CEP 20.071-001, SEED
Nº 08765440 - Nº da Notificação: 7248/2012

Sobre o(s) assunto(s) abaixo: Tomar ciência do despacho exarado pela Exma. Sra. Juíza Titular em 05/04/2012 e de que deverão comparecer à audiência designada para o dia 25/03/2014 às 12:00 horas nesta Vara do Trabalho.

1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.

2) As partes deverão comparecer munidas de documentos de identificação; o Reclamante, de sua CTPS e o Reclamado, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto.

Deverá, ainda, o Reclamado trazer à audiência a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.

3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados, solicitando-se ao do Reclamado que porte defesa escrita.

4) Os documentos deverão ser juntados, na forma do art. 10. alínea "c" do provimento 12/92, publicado no D.O.E.R.J, parte III em 23/10/92.

5) As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independente de intimação. Caso deseje a parte a notificação de suas testemunhas, deverá requerer até 10 (dez) dias antes da audiência designada, oferecendo rol com endereços residenciais, entendido que deverá controlar a possível devolução ou o indeferimento de notificação das suas testemunhas, requerendo o que for necessário, tempestivamente, sob pena de preclusão.

6) Fica, desde já, o Reclamado notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (art. 355 c/c art.359 e incisos do CPC).

7) Nos termos do artigo 3º do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora, deverá informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios.

RIO DE JANEIRO, 07 de maio de 2013.

Ataulfo Alves da Silva
Técnico Judiciário



2*

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE PLURIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

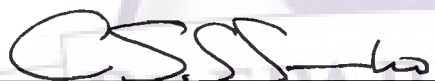
1. **Cassius Santos Silva Sobrinho**, brasileiro, natural de Mamanguape, PB, casado pelo regime da separação total de bens, empresário, carteira de identidade 2.062.073-5 (Detran RJ), CPF nº 004.626.672-04, residente na Rua Visconde de Pirajá, 359/1001, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.420-000, e
2. **Heloísa Meirelles Silva Sobrinho**, brasileira, natural de Salgueiro, PE, casada pelo regime da separação total de bens, contadora, carteira de identidade 2.324.567-6 (Detran RJ), CPF nº 897.379.383-98, residente na Rua Visconde de Pirajá, 359/1001, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.420-000, constituem uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas:
 - 1º - A sociedade girará sob o nome empresarial de "PLURIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA." e terá sede e domicílio na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020.
 - 2º - Seu objeto social será a prestação de serviços administrativos em geral, bem como qualquer outro serviço para o qual não seja exigido legalmente profissional com habilitação específica.
 - 3º - O capital social será de R\$ 5.000,00 (cinco reais), dividido em 5000 (cinco mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas, e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:
Cassius Santos Silva Sobrinho, com 4.999 quotas, no valor de R\$ 4.999,00; e
Heloísa Meirelles Silva Sobrinho, com 1 quota, no valor de R\$ 1,00.
Total5.000 quotas, no valor de R\$ 5.000,00.
 - 4º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
 - 5º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.
 - 6º - A sociedade iniciará suas atividades em 01/01/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.
 - 7º - A administração da sociedade caberá indistintamente a qualquer dos sócios, podendo os sócios assinar na forma isoladamente ou em conjunto autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CA

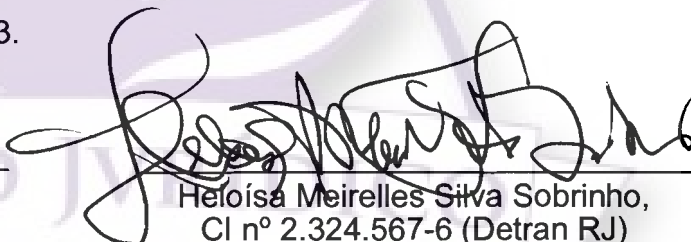
- 8º - Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.
- 9º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.
- 10º - Fica eleito o foro do Rio de Janeiro, RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.
- 11º - Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2003.

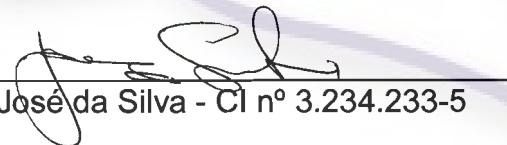


Cassius Santos Silva Sobrinho,
CI nº 2.062.073-5 (Detran RJ)
CPF nº 004.626.672-04

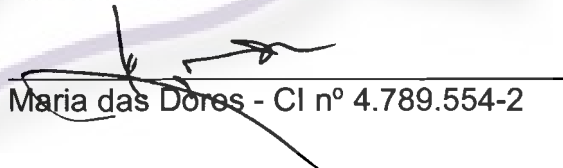


Heloísa Meirelles Silva Sobrinho,
CI nº 2.324.567-6 (Detran RJ)
CPF nº 897.379.383-98

Testemunhas:



José da Silva - CI nº 3.234.233-5



Maria das Dores - CI nº 4.789.554-2

Visto do Advogado



Dr. FRANCISCO PULCHERIO
OAB/RJ 254.037

PSG
PLURIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
CNPJ 12.345.678/0001-09

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2012

Ao
Exmo. Sr. Dr. Juiz da 85ª Vara do Trabalho do RJ

RECLAMANTE: MARLI IMPERIAL ROMANO
PROCESSO Nº: 00001000-01.2012.5.01.0085

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente autorizamos a Sra. ANA LEMOS ALBUQUERQUE, portadora da CTPS nº 314.789, série 73-RJ, a nos representar como preposta em audiência perante esse DD Juízo, no processo em epígrafe.

Atenciosamente.



PLURIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS,
Diretor Cassius Santos Silva Sobrinho
CI 2.062.073-5 (Detran RJ)
CPF nº 004.626.672-04

Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020

Dr. Francisco Pulcherio
OAB/RJ 254.037

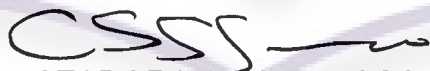
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PLURIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 12.345.678/0001-09, com endereço na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020, nesta ato representada por seu diretor Cassius Santos Silva Sobrinho, carteira de identidade 2.062.073-5 (Detran RJ), CPF nº 004.626.672-04, residente e domiciliado nesta capital;

OUTORGADO: Dr. FRANCISCO PULCHERIO, OAB/RJ 254.037, com endereço na Av. Nilo Peçanha, nº 50, grupo 2501, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-916.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, o Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o Outorgado, conferindo-lhe poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo ou Tribunal, em especial para defesa da Outorgante na reclamação trabalhista cujos autos tomaram o número 0001000-01.2012.5.01.0085, proposta por **MARLI IMPERIAL ROMANO**, com os poderes constituídos na cláusula "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", podendo para tanto tudo requerer, propor, contestar, desistir, recorrer, transigir, receber e dar quitação, inclusive alvarás junto ao Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, podendo tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2012.



PLURIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Diretor Cassius Santos Silva Sobrinho

Av. Nilo Peçanha nº 50, Grupo 2501, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-906

EXMO. SR. JUIZ DA 85ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ

PROCESSO 0001000-01.2012.5.01.0085

PLURIPRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.345.678/0001-09, com sede na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020, nos autos da ação movida por **MARLI IMPERIAL ROMANO** vem, por seu advogado, apresentar contestação, nos seguintes termos:

Primeiramente, sob pena de nulidade, requer que as futuras notificações postais ou publicações no DO sejam feitas em nome do advogado Dr. FRANCISCO PULCHERIO, OAB/RJ 254.037, com endereço na Av. Nilo Peçanha, nº 50, grupo 2501, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-916.

PRELIMINARMENTE,

O segundo, terceiro e quarto reclamados carecem de legitimidade para figurar como demandados, pois não contrataram a reclamante. O terceiro reclamado, sócio da contestante, não praticou os atos alegados e a empresa encontra-se funcionando regularmente.

NO MÉRITO

A reclamante foi admitida e pediu demissão nas datas apostas em sua CTPS e recebeu, por último, o salário de R\$

1.100,00. Jamais trabalhou como autônoma, muito menos lhe foi dito que se tratava de período de experiência legalmente previsto.

No período anterior, a segunda reclamada utilizava diretamente os serviços da reclamante e indicou-a para ser contratada em 04 de março de 2008. No período anterior lhe era paga a importância estipulada pelo Consulado, pelo que são devidos o reconhecimento de período anterior e as diferenças salariais postuladas.

A reclamante jamais trabalhou nas dependências da primeira reclamada, ora contestante, pois desde a assinatura da carteira optou pelo trabalho em sua própria residência, apontando, desde então, as vantagens descritas na exordial, de forma que são inverídicas as alegações de que “concordou” com o chamado “trabalho à distância”, muito embora a segunda reclamada tenha, de fato, proposto a transferência da reclamante para sua sede em agosto de 2010.

Quanto à transferência, quando consultada por mensagem eletrônica, a reclamante pediu tempo para pensar e não fez mais contato para dar a resposta, o que motivou a ida do sócio à sua residência para obter uma definição, mas foi surpreendido com agressões por parte do marido da reclamante que o proibiu de entrar e impediu a reclamante de comunicar-se com ele.

Jamais o sócio da empresa determinou que a reclamante pedisse demissão ou ameaçou-a com justa causa, muito menos utilizou a expressão “fornicando no horário de trabalho”, pois é pessoa de boa índole e educado. O marido da reclamante, pelo contrário, foi quem disse: “não podemos nem manter relações em paz”.

Contesta a primeira reclamada a inverídica afirmação da reclamante de que teria sido ameaçada de não mais trabalhar em outra prestadora de serviços. A uma, porque não houve a ameaça. A duas, porque a ora contestante não teria esse poder.

Cumpra-se destacar que apenas uma vez o sócio da empresa esteve na residência da reclamante, exatamente quando ocorreram os fatos acima narrados.

O pedido de demissão da reclamante foi enviado por mensagem eletrônica e os valores devidos foram pagos. Não foi homologado porque a reclamante recusou-se e o depósito ocorreu em conta corrente no prazo legal.

Nos moldes do que dispõe os artigos 4º e 62, I, da CLT, a reclamante cumpria jornada de trabalho externa e flexível, sendo certo que o simples fato de estar “logada” não significa que a autora, de fato, estivesse trabalhando ou à disposição da ré. De se notar, apenas a título de exemplo, que a autora acessava diversos “sites” que em nada se relacionavam com o seu trabalho.

A autora não ultrapassava o horário contratual, tampouco dispunha de intervalo reduzido para refeição, já que dispunha do tempo que entendesse conveniente, sem qualquer determinação da empresa.

Irreal a alegação de que trabalhava em sobreaviso, não faz jus a reclamante aos 15 minutos previstos no artigo 384 da CLT. A propósito, o artigo 384 da CLT é inconstitucional.

Não há nos autos qualquer adinício de prova pré-constituída que favoreça a Reclamante em suas pretensões referentes à jornada de trabalho. Tampouco há indicação de diferenças de horas extras e intervalo intrajornada a partir dos horários em que estava “logada”, ônus que incumbe à reclamante, Deste modo, nenhum valor é devido a título de horas extras.

A paradigma indicada, Sra Helena Oliveira da Fonseca, não era empregada da primeira reclamada, pois diretamente contratada pelo Consulado, pelo que incabível a equiparação e as diferenças pretendidas.

O pedido é inepto, pois a reclamante alega, mas não comprova a incorreção dos depósitos do FGTS, recolhidos em todos os meses do contrato de trabalho.

Como admite a reclamante, houve apenas sugestão da reclamada no sentido de que alugasse apartamento maior, mas isso para seu próprio conforto, pois se queixava de que o trabalho era realizado na sala e a televisão a incomodava. Não pode a reclamada suportar o ônus de ter ela alugado apartamento maior, o que só lhe trouxe benefício e ainda arcar com diferenças de aluguel de sua exclusiva responsabilidade.

Do mesmo modo, não pode a reclamada ser responsabilizada pelo fracasso do casamento da reclamante, pois a ele não deu causa. As ligações do sócio da reclamada ocorriam por necessidade de serviço e em nada atrapalhavam o lazer, o descanso e o culto religioso da reclamante. A reclamante também telefonava para o sócio.

Os pedidos de indenização devem ser rejeitados, pois não há dano praticado pelas reclamadas, sendo certo que a 1ª reclamada desconhece que a autora tenha sido substituída por terceiros, a seu livre critério, na execução de suas tarefas. A reclamante tenta locupletar-se às custas do Poder Judiciário e enriquecer ilícitamente. Na hipótese de condenação, pugna pela estimativa de valor razoável, em torno de 2 salários mínimos.

A reclamante alega que deixou de receber vale-refeição, mas na verdade nunca recebeu, pois sempre trabalhou em sua residência. De qualquer forma, já que não tinha despesa com suas refeições, pois alimentava-se em casa, a parcela não é devida, nem tem natureza salarial.

No que se refere aos descontos ilegais, os contracheques e o termo de rescisão nada registram.

Na Justiça do Trabalho não são devidos honorários sucumbenciais, pois esta Justiça rege-se pelos enunciados das Súmulas 329 e 219 do C.TST.

Uma vez comprovada a conduta dolosa da reclamante ao desviar clientes da reclamada para outras prestadoras de serviços, a contestante formula pedido contraposto, procedimento autorizado pelo artigo 278, § 1º do CPC, postulando indenização no importe de R\$ 50.000,00.

Requer a reclamada a aplicação dos artigos 42 e 44 da Lei 8112/91, autorizando-se a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas eventualmente deferidas.

Admitindo-se, apenas por amor ao debate, que porventura a reclamada venha a ser condenada ao pagamento das verbas acima contestadas, requer a compensação dos valores já pagos.

Pelo exposto, protestando pela produção de provas testemunhal, documental e pelo depoimento pessoal da reclamante, sob pena de confessa, aguarda a reclamada pela improcedência dos pedidos.

P.deferimento

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

Dr. FRANCISCO PULCHERIO

OAB/RJ 254.037

PETIÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE

2/3

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E LOGÍSTICA ADMINISTRATIVA

CONTRATANTE: CONSULADO GERAL DA GUIANA PORTUGUESA, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 02.749.947/0001-09, estabelecido na Avenida Presidente Vargas, nº 327, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado pelo Cônsul Honorário, AUGÊNCIO DE MIRANDA HENRIQUES, português, Cartão Cidadão Nº 321.123, expedido por Portugal.

CONTRATADA: PLURIPRESTADORA DE SERVIÇO, CNPJ nº 12.345.678/0001-09, localizada na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio Cassius dos Santos Silva Sobrinho, carteira de identidade nº 4.678.543 IFP/RJ e CPF nº 003.567.901-23

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Logística Administrativa, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. É objeto do presente contrato, prestado ao CONTRATANTE, os serviços profissionais de consultoria e logística técnico-administrativa, para fins de incremento do turismo na Guiana Portuguesa.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Cláusula 2ª. São deveres do CONTRATADO:

- a) Responsabilizar-se com exclusividade pelos encargos trabalhistas e fiscais dos que lhe prestam serviços.
- b) Cumprir integralmente o disposto neste contrato.
- c) Fornecer ao CONTRATANTE informações sobre as especificidades dos serviços, necessárias ao bom andamento das atividades desenvolvidas pelo Consulado.
- d) Manter o sigilo sobre as atividades do CONTRATANTE, a não ser que este autorize.
- e) Prestar contas todo mês ao CONTRATANTE sobre suas atividades.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Cláusula 3ª. São deveres do CONTRATANTE:

- a) Realizar o pagamento, conforme o disposto na cláusula 4ª deste contrato.
- b) Fornecer ao CONTRATADO elementos e informações necessárias à expansão e à perfeita realização dos serviços.

DO PAGAMENTO

Cláusula 4ª. Pelo efetiva prestação de serviços, o CONTRATANTE obriga-se a pagar, até o dia 30 de cada mês, a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), reajustada anualmente pelo INPC ou por qualquer outro índice que julgar conveniente.

DA RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula 5ª. O presente contrato pode ser rescindido a qualquer tempo.

Cláusula 6ª. Caso haja interesse na rescisão do contrato, a parte interessada notificará a outra, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias.

DA DURAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 7ª. O presente instrumento vigorará por 5 (cinco) anos, de 01.01.2008 a 31.12.2012

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 8ª. As partes obrigam-se ao cumprimento do presente contrato, sob as penas da Lei e ao ressarcimento de prejuízos que causem um ao outro.

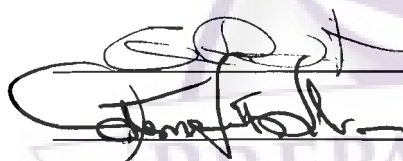
DO FORO

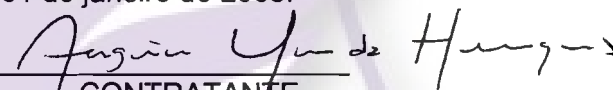
Cláusula 9ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2008.

TESTEMUNHAS:




CONTRATANTE


CONTRATADA

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

REGISTRO DE EMPREGADOS											N.	256	
EMPRESA PLURIPRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA							CNPJ 12.345.678/0001-09						
ENDEREÇO Rua Comandante Vergueiro Cruz, 226							CIDADE Rio de Janeiro		ESTADO RJ	CEP			
NOME DO EMPREGADO MARLI IMPERIAL ROMANO													
NOME DO PAI				N° DA CPTS 82.200			SERIE 142						
NOME DA MAE GAIA IMPERIAL				N° CART IDENTIDADE 012.345.678-9			OR EMS						
DATA NASCIMENTO 13/08/1987	IDADE 20	NACIONALIDADE	NATURALIDADE	N° TITULO ELEITOR			Z.E.						
SEXO F	E.CIVIL CAS	NOME DO CONJUGE WALDEMIR ESTROFE ROMANO			N°CERT.DE RESERVISTA		CATEG.						
RESIDENCIA Rua Matriz de Camaragipe, 374 – Bangu – Rio de Janeiro													
SINDICATO A QUE PERTENCE					N°MATRICULA		Banco DEPOSITARIO						
INSTRUÇÃO		HABILITAÇÃO PROFISSIONAL				FGTS		AGENCIA		DATA DA OPÇÃO 04/03/2008			
								Banco DEPOSITARIO					
DATA DA CHEGADA AO BRASIL (ESTRANG.)		E NATURALIZADO	E CASADO COM BRASILEIRA?	TEM FILHOS BRAS.		PIS		AGENCIA		N° INSCRIÇÃO			
CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL Atendente admnistrativo					SALARIO R\$ 1.100,00 por mês			DATA DE ADMISSAO 04/03/2008					
FORMA DE PAGAMENTO mensal		HORARIO DE TRABALHO			INTERVALO (REFEIÇÕES E DESCANSO) 1 hora			TOTAL DE HORAS SEMANAIS 44 horas					
NOME DOS BENEFICIARIOS													
04/03/2008 DATA		<i>Marli Imperial Romano</i> ASSINATURA DO EMPREGADO						07/09/2010 DATA DA DISPENSA					

- Entrada
- Rascunhos
- Enviadas
- Spam
- Lixeira
- Pastas inteligentes
- E-mail de contatos
- Pastas
- Contatos online
- Amigos do Facebook
- Agenda
- Anexar arquivos grandes
- Artigos de papelaria
- Bloco de notas
- Editar fotos
- Flux
- Organizador automático

PARA: Cassius Santos Silva Sobrinho
CC:
ASSUNTO: Transferência

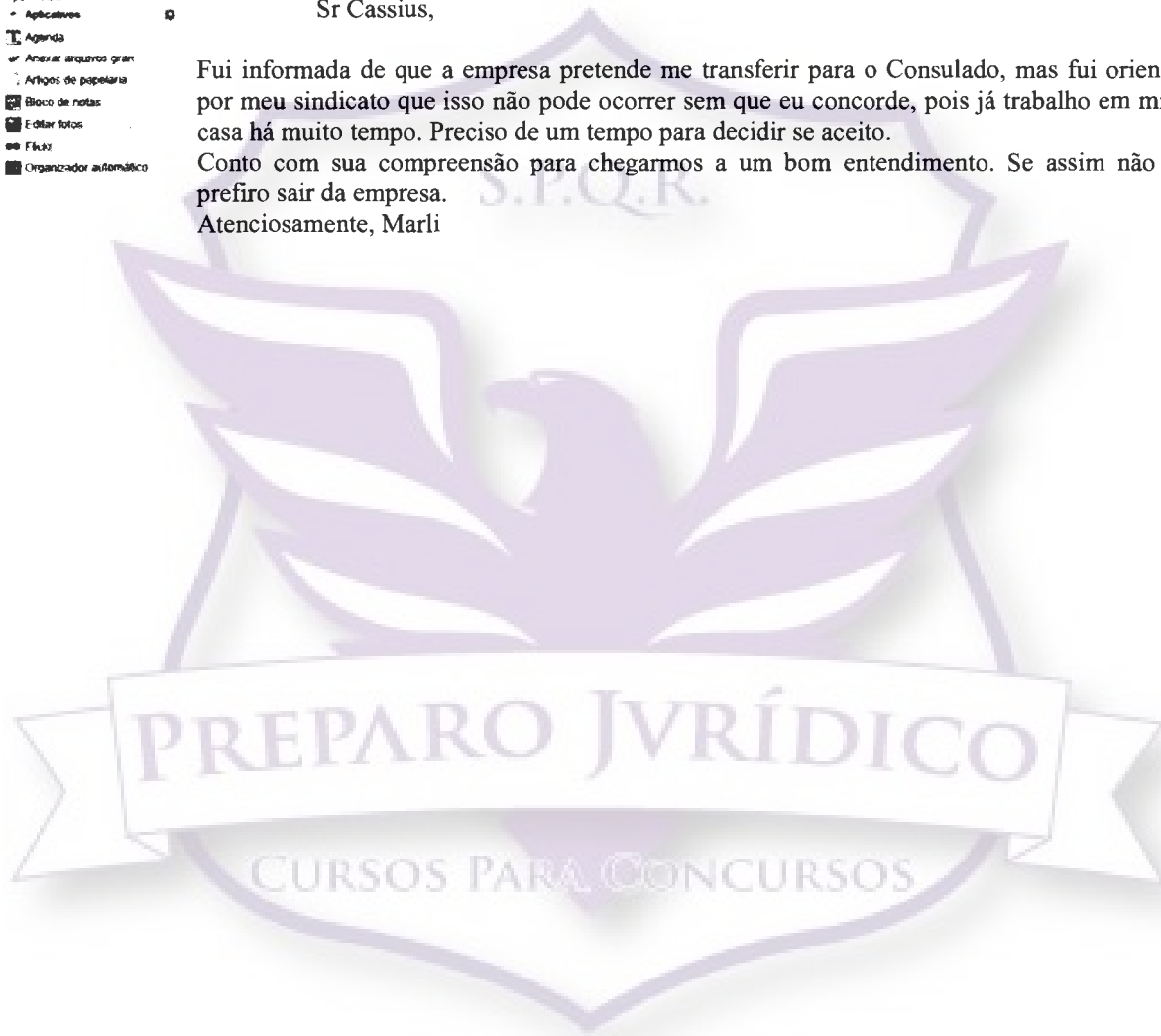
Arquivos Emojis Passar

Times New Roman 12

Mudar para outro sem formatação

Sr Cassius,

Fui informada de que a empresa pretende me transferir para o Consulado, mas fui orientada por meu sindicato que isso não pode ocorrer sem que eu concorde, pois já trabalho em minha casa há muito tempo. Preciso de um tempo para decidir se aceito. Conto com sua compreensão para chegarmos a um bom entendimento. Se assim não for, prefiro sair da empresa.
Atenciosamente, Marli



Romano

Empregador Nome Endereço CNPJ	Recibo de Pagamento e Salário Referente ao Mês / Ano setembro-06
-----------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------

CÓDIGO 256	NOME DO FUNCIONÁRIO MARLI IMPERIAL ROMANO	CBO	FUNÇÃO Atendente administrativo
---------------	----------------------------------------------	-----	------------------------------------

Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	
1	salário		1.100,00		
	previdência			88,00	
MENSAGENS			Total dos Vencimentos 1.100,00	Total dos Descontos 88,00	
			Líquido a Receber ->		
Salário Base	Base Cál. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0

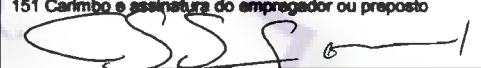
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

Marli Imperial Romano
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
1 / 1
DATA



H1

01 CNPJ/CEI 12.348.678/0001-09		02 Razão Social/Nome PLURIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Comandante Vergueiro da Cruz, 226				04 Bairro Olaria	
05 Município Rio de Janeiro	06 UF RJ	07 CEP 21.021-020	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
10 PIS/PASEP		11 Nome Marli Imperial Romano			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Matriz de Camaragipe, 374				13 Bairro Bangu	
14 Município Rio de Janeiro	15 UF RJ	16 CEP 21.870-370	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF) 82.200 série 142/RJ		
18 CPF 987.654.321-01	19 Data de nascimento 13/08/1987	20 Nome da mãe			
21 Tipo de Contrato			22 Causa do Afastamento PEDIDO DE DEMISSÃO		
23 Remuneração Mês Anterior Afast. 1.100,00	24 Data de admissão 04/03/2008	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de afastamento 07/09/2010		
27 Cód. afastamento	28 Pensão Alimentícia (%) (TRCT)	29 Pensão alimentícia (%) (Seque FGTS)	30 Categoria do trabalhador		
31 Código Sindical		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral			
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de x/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)		51 Comissões		52 Gratificações	
53 Adicional de Inesalubridade		54 Adicional de Periculosidade		55 Adicional Noturno aas horas XXX%	
56 Horas Extras aas horas XXX%					
57 Gorjetas		58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)		59 Reflexo do "DSR" sobre Salário Variável	
60 Multa Art. 477, § 8º/CLT		61 Multa Art. 479/CLT		62 Salário-Família	
63 13º Salário Proporcional 08/12 avos	733,33	64 13º Salário Exercício AAAA1 ___/12 avos			
65 Férias Proporcionais 08/12 avos	550,00	66 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/ AAAA1 a dd-1/mm/ AAAA2 /12 avos			
68 Terço Constitucional de Férias	183,33	69 Aviso-Prévio Indenizado		70 13º Salário (Aviso-Prévio Indenizado)	
71 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)					

DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salarial		02 Adiantamento de 13º Salário	
103 Aviso-Prévio Indenizado		104 Multa Art. 480/CLT		105 Empréstimo em Consignação	
112.1 Previdência Social		112.2 Previdência Social - 13º Salário		114.1 IRRF	
114.2 IRRF sobre 13º Salário					
150 Local e data do recebimento RIO DE JANEIRO, 10 DE SETEMBRO DE 2010			151 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto 		
152 Assinatura do trabalhador			153 Assinatura do responsável legal do trabalhador		
154 HOMOLOGAÇÃO Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas. Local e data Carimbo e assinatura do assistente			155 Digital do trabalhador		156 Digital do responsável legal
157 Identificação do órgão homologador			158 Recepção pelo Banco (data e carimbo)		

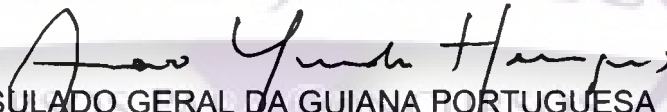
PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

PROCURAÇÃO

CONSULADO GERAL DA GUIANA PORTUGUESA, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Presidente Vargas nº 327, Centro, CEP 20091-060, inscrita no CNPJ sob o nº 02.749.947/0001-09, neste ato representada por seu cônsul honorário, Augêncio de Miranda Henriques, Cartão Cidadão nº 54.037, domiciliado nesta capital, por este instrumento particular nomeia e constitui como seus procuradores aos advogados **JOSÉ JOAQUIM TAVARES**, OAB/RJ 263.037, e **GETRUEDES MAGNA**, OAB/RJ 316.210, ambos com escritório na Rua da Assembléia, 69, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-001, com poderes para defesa da Outorgante na ação trabalhista proposta por MARLI IMPERIAL ROMANO, cujo processo foi tombado sob o número 0001000-01.2012.5.01.0085, distribuída para a 85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicium et extra". podendo ainda transigir, firmar compromisso, acordar, discordar, reconvir, recorrer, receber e dar quitação, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2012


CONSULADO GERAL DA GUIANA PORTUGUESA
Augêncio de Miranda Henriques
Cônsul Honorário

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 85ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Pela presente, credenciamos o Sr. Humberto Lopes dos Reis, portador da Carteira Profissional nº 94666, Série 055-RJ, nosso empregado, para representar o CONSULADO GERAL DA GUIANA PORTUGUESA, na condição de preposto, podendo, inclusive, fazer acordos, assinar termos, prestar declarações e depoimentos, ter vistas do processo, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho da presente.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2012


Agêncio de Miranda Henriques
Cônsul Honorário

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

Avenida Presidente Vargas nº 327, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20091-060

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 85ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Processo nº 0001000-85-2012-5.01.0000

CONSULADO-GERAL DA GUIANA PORTUGUESA, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Presidente Vargas nº 327, Centro, CEP 20091-060, inscrita no CNPJ sob o nº 02.749.947/0001-09, por seu advogado que a este subscreve, com escritório situado na Rua da Assembléia 77, 40º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-001, onde recebe intimações e notificações em nome do advogado Dr. JOSÉ JOAQUIM TAVARES, OAB/RJ 263.037, vem, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe proposta por MARLI IMPERIAL ROMANO, que move contra si, como 2ª Reclamada, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

INCIDENTE PROCESSUAL DE IMUNIDADE

O Consulado ora demandado goza de imunidade de jurisdição, fundada na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963), razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda ajuizada por pessoa que não foi contratada diretamente como seu empregado.

Sabido que o Brasil aderiu às referidas Convenções e que elas asseguram a inviolabilidade dos bens afetos à missão diplomática.

Igualmente claro que a imunidade de jurisdição significa que o Estado não será julgado pelos tribunais de outro Estado, de forma a garantir a convivência organizada entre sujeitos de direito internacional, com fundamento no princípio da igualdade *par in parem non habet impericulum (iurisdiction)*.

Tem-se, portanto, que a imunidade de jurisdição alcança as pessoas jurídicas: Estados e Organizações internacionais; e as pessoas naturais:

40

Chefe de Estado, Agentes diplomáticos e outros agentes descritos na Convenção de Viena.

Os Estados, bem como os que praticam atos em seu nome, são beneficiários de imunidade, e, portanto cabe à parte que pretende sua condenação o ônus de provar a ausência de imunidade.

No caso sob exame, destaque-se que o direito à imunidade deve ser aplicado de forma automática pelo Estado acreditado, diante da circunstância de que o Estado acreditante não manifestou renúncia a essa prerrogativa.

Em prol de sua tese, as seguintes decisões provindas de cortes trabalhistas:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. REGIME DE COLABORAÇÃO COM ORGANISMO INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A orientação contida na Súmula 331 do Col. TST, calcada na responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º) não alcança contratos de prestação de serviços sob regime de colaboração com organismo internacional. TRT-10 - RECURSO ORDINARIO RO 812200501210856 DF 00812-2005-012-10-85-6 (TRT-10)

A controvérsia quanto à existência, ou não, de imunidade absoluta de jurisdição de organismos internacionais já foi superada diante do recente posicionamento da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os organismos internacionais gozam da imunidade absoluta de jurisdição (E-ED-RR-900/2004-019-10.00.9).

A C. SBDI-1, na sessão do dia 3/9/2009 (E-ED-RR900/2004-019-10-00.9), reconheceu a imunidade absoluta de jurisdição dos Organismos Internacionais, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil. Entendeu-se que, como aqueles organismos são associações disciplinadas por normas escritas, o exame da questão pressupõe necessariamente a análise dos acordos e tratados internacionais que as regulam e que foram ratificados pelo Brasil – no caso, os Decretos nºs 27.784/50 (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas), 52.288/63 (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas) e 59.308/66 (Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas

Agências Especializadas). Como esses tratados conferem imunidade absoluta de jurisdição aos Organismos Internacionais que regulam, não é possível mitigá-la." Pelo exposto, conclui-se que a decisão recorrida está contrária à recente posição da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, que entende que se deve reconhecer a imunidade da jurisdição, sob pena de violação do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal." (RR - 130500-26.2007.5.04.0018

Pretende, portanto, a incidência da imunidade de jurisdição do Consulado e do Cônsul.

Ainda que assim não fosse, não apresenta a reclamante qualquer causa de pedir para o pedido de responsabilização subsidiária da segunda ré, apenas mencionando o inexistente "Enunciado 331-IV" do Colendo TST. Como é de curial sabença, há muito inexistem "Enunciados" na Justiça do Trabalho. Caso estivesse querendo a reclamante fazer referência às súmulas da jurisprudência, melhor sorte não lhe assistiria. É que as súmulas apenas consagram jurisprudência uniformizada e não se prestam para substituir causa de pedir, que deve ser existente e clara, sob pena de subtrair a possibilidade constitucionalmente assegurada de ampla defesa e contraditório.

Requer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, com relação à segunda reclamada, face à inépcia.

Não tendo a reclamante apresentado causa de pedir para o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ainda que possa, por absurdo, ser a preliminar de inépcia superada, o feito encontra óbice intransponível na consequente ilegitimidade passiva *ad causam*, como vem decidindo os pretórios brasileiros, já que a segunda ré não admitiu a reclamante, não a assalariou e não dirigiu sua prestação de serviços. Não se pode imputar à segunda defendente a posição de empregadora da reclamante, o que sequer é pleiteado, e, inexistindo norma legal que lhe atribua a responsabilidade de arcar com o ônus decorrente da aplicação da legislação do trabalho em face da relação mantida pela autora com a segunda ré, conclusão inarredável é a de que a segunda defendente não pode ser tida como devedora de quaisquer das parcelas pretendida na inicial.

Requer a segunda ré, portanto, sua exclusão da lide.

MÉRITO

Por cautela, na remota hipótese de rejeição do incidente e das preliminares, o Consulado reitera que não contratou a reclamante,

HO

tampouco se valeu de seus serviços em data anterior a que se encontra no Contrato de Prestação de Serviços firmado com a primeira reclamada (Pluriprestadora de Serviços), em janeiro de 2008, com a finalidade exclusiva de prestar melhor atendimento aos turistas brasileiros que desejavam conhecer as belezas da Guiana Portuguesa.

O Consulado não realizou qualquer pagamento à reclamante que não tenha sido por intermédio da primeira reclamada. Vale acrescentar que o contrato em questão contém expressa previsão que exime o Consulado de qualquer responsabilidade decorrente das contratações realizadas pela primeira reclamada (cláusula terceira) e impede sua interferência na execução do trabalho dos contratados.

Incabível, portanto, a condenação subsidiária do Consulado, pois o item V da Súmula 331 do C.TST incluiu no âmbito da responsabilização derivada apenas os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, não se podendo cogitar, sequer por analogia, de sua aplicação aos entes de direito público internacional.

Merece registro que a reclamante jamais trabalhou nas dependências do Consulado, razão pela qual jamais determinou à primeira reclamada que ela retornasse e que se o Cônsul assim o fez, *sponte propria*, deve responder por seus atos.

Por fim, o Consulado sempre pagou corretamente a seus empregados;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez demonstrada a total incompatibilidade entre a demanda proposta e o direito vigente em nosso ordenamento jurídico pátrio, requer a defendente:

- a) O acolhimento do incidente e das preliminares arguidas e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito em face da segunda reclamada;
- b) A total improcedência dos pedidos da presente ação em face da ora defendente, com o posterior arquivamento e baixa do processo nos registros de distribuição.

Protesta pela produção de provas documental, testemunhal, depoimento pessoal da reclamante, sob pena de confissão, requerendo, ao final, a sua absolvição de qualquer condenação.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2013

Dr. JOSÉ JOAQUIM TAVARES Dra. GETRUEDES MAGNA

OAB/RJ 263.037 OAB/RJ 316.210

PETIÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE

S.P.Q.R.



Empregador

Nome **CONSULADO GERAL DA GUIANA PORTUGUESA**
 Endereço **Avenida Presidente Vargas, - Rio de Janeiro/RJ**
 CNPJ **12.345.678/0001-09**

Recibo de Pagamento e Salário

Referente ao Mês / Ano
fevereiro-09

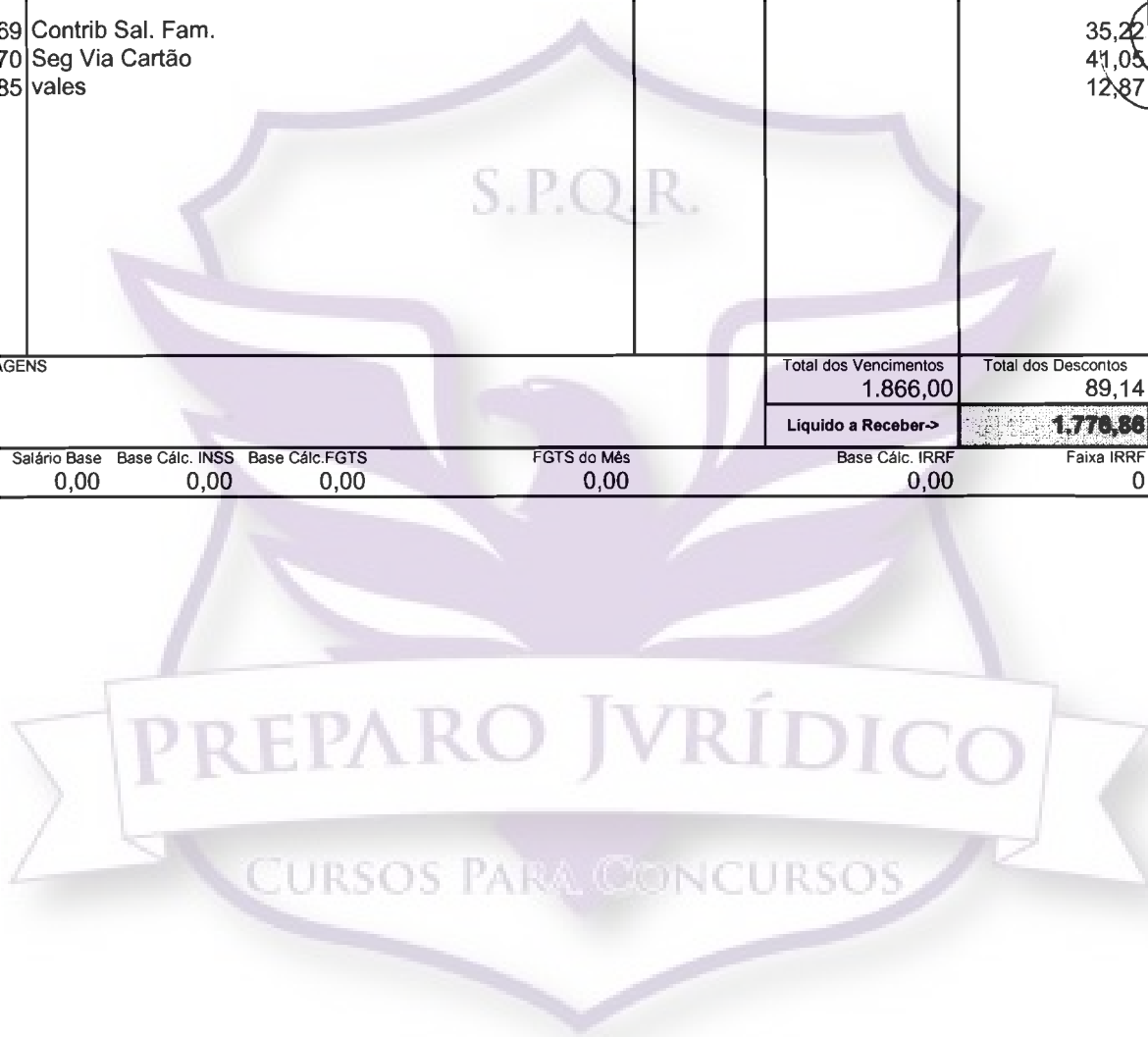
CÓDIGO	NOME DO FUNCIONÁRIO	CBO	FUNÇÃO
89	Helena Oliveira da Fonseca		Atendente administrativo

Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	
1	salário		1.300,00		
3	Hora Extra		326,00		
21	Vale Refeição		240,00		
69	Contrib Sal. Fam.			35,22	
70	Seg Via Cartão			41,05	
85	vales			12,87	
MENSAGENS			Total dos Vencimentos	Total dos Descontos	
			1.866,00	89,14	
			Liquido a Receber->	1.776,86	
Salário Base	Base Cál. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Helena Oliveira da Fonseca
 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

/ /
 DATA



PROCURAÇÃO

Por este Instrumento particular, Cassius Santos Silva Sobrinho, carteira de identidade 2.062.073-5 (Detran RJ), CPF nº 004.626.672-04, residente e domiciliado a Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a Dra. **Cândida Melchades de Oliveira**, OAB/RJ 267.890, com escritório na Av. Rio Branco, nº 181, sala 3101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.040-007, com poderes para defesa do Outorgante no processo número 0001000-01.2012.5.01.0085, ação trabalhista ajuizada por Marli Imperial Romano, perante o MM Juízo da 85ª Vara do Trabalho/RJ, com os poderes da cláusula ad judicium et extra, podendo ainda acordar, transigir, firmar compromisso, discordar, reconvir, recorrer, receber e dar quitação, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes.

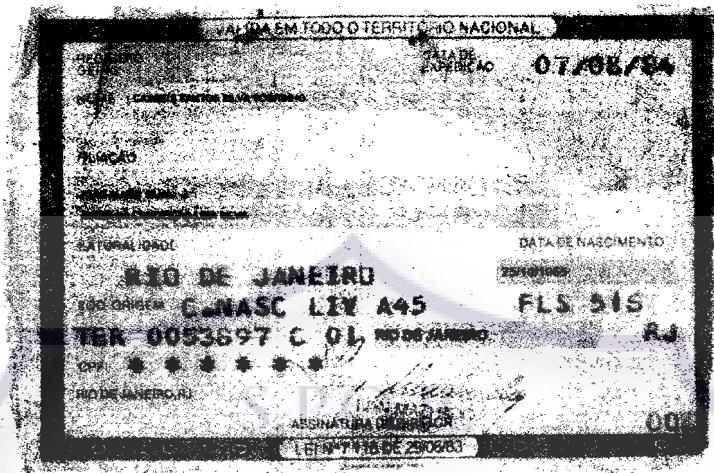
Rio de Janeiro, 04 de junho de 2012

Cassius S. Silva Sobrinho

PREPARO JURÍDICO

CASSIUS SANTOS SILVA SOBRINHO

CURSOS PARA CONCURSOS



PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 85ª VARA DO TRABALHO/RJ

Processo nº 0001000-01.2012.05.01.85

CASSIUS SANTOS SILVA SOBRINHO, brasileiro, empresário, carteira de identidade nº 4.678.543, IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.567.901-23, residente e domiciliado a Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081, vem, por sua procuradora infrafirmada, constituída conforme instrumento de procuração em anexo, com base no artigo 487 da CLT, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** à pretensão autoral, deduzida por MARLI IMPERIAL ROMANO, mediante os suportes fáticos e legais que doravante passa a expor.

PRELIMINAR DE NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA À CCP

Conforme dispõe o artigo 625-D, da CLT, é indispensável a submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

No caso, é incontroversa a existência da CCP e não tendo a reclamante submetido a sua demanda com relação ao 3º réu, deve o feito com relação a ele ser extinto sem o julgamento do mérito, o que ora se requer.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamante atribuiu à causa o irrisório valor de R\$ 50.000,00, mas apenas dois dos pedidos equivalem a 350 salários mínimos, sem considerar os demais.

Impugna, portanto o valor atribuído e requer a V. Exa. que arbitre valor condizente com os pedidos, para que, sendo improcedentes, como deverão ser, pague a reclamante as custas devidas pela movimentação da máquina judiciária para uma aventura.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA

É parte legítima passiva para a causa aquele em face de quem se sustenta uma obrigação decorrente de direito material, com previsão legal.

A reclamante postula a responsabilidade solidária do 3º réu apenas porque sua condição de sócio da 1ª ré. Como se sabe, a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes, conforme disposto no Código Civil.

Inexistindo qualquer norma legal que imponha responsabilidade ao sócio de uma sociedade *ipso facto*, bem como não tendo o 3º reclamado se obrigado contratualmente a ser responsável solidário, o pedido é juridicamente impossível e, concomitantemente, o 3º réu é parte ilegítima para a causa.

Requer o 3º reclamado o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inc. I c/c 295, inciso i).

MÉRITO

Em razão do princípio da eventualidade, apresenta o 3º reclamada sua defesa quanto ao mérito.

Embora seja efetivamente o 3º reclamado sócio majoritário e administrador da 1ª reclamada, não é o único administrador, conforme se verifica pelo contrato social.

A reclamante genericamente alega que o 3º reclamado administrou a sociedade com "excessos, desmandos e desvios *ultra vires*".

Alega, mas não prova nem excesso, nem desmando, nem "desvios *ultra vires*".

Note-se que *desvio ultra vires* é figura inexistente no nosso ordenamento jurídico, cunhada e conhecida apenas pela autora).

Pede vênia o 3º réu para repetir que a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes (contrato), conforme disposto no artigo 265, do Código Civil em vigor.

Inexistindo qualquer norma legal que imponha responsabilidade ao sócio de uma sociedade *ipso facto*, já que nenhum "excesso, desmando ou desvio *ultra vires*" houve ou foi comprovado, assim como não tendo o 3º reclamado se obrigado por contrato a ser responsável solidário, o pedido de condenação solidária deve ser julgado improcedente.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a reclamante solicitou permissão para trabalhar em casa, com o que consentiu, por considerar conveniente para todos, mas não compareceu à residência da reclamante para pressioná-la, tampouco para ofendê-la ou perturbar a paz de seu lar. Buscou apenas resposta para a exigência da segunda reclamada, no sentido de que a reclamante prestasse serviços no próprio Consulado.

Não ofendeu, mas foi ofendido e advertiu a reclamante de que havia boatos dando conta de que ela repassava clientes para outras prestadoras de serviços.

Pugna, portanto, pela improcedência de todos os pedidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2013

Dra. Cândida Melchíades de Oliveira

OAB/RJ 267.890

Av. Rio Branco, nº 181, sala 3101,

Centro, Rio de Janeiro, RJ

CEP 20.040-007

ASSINADO DIGITALMENTE

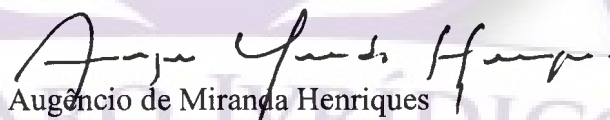


57

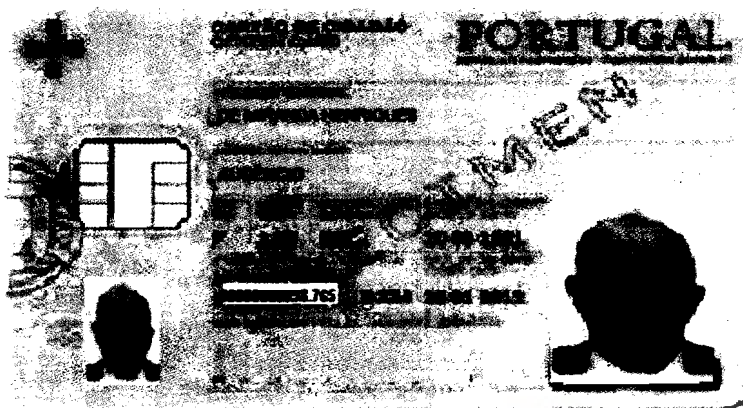
PROCURAÇÃO

Augêncio de Miranda Henriques, Cartão Cidadão nº 54.037, domiciliado Av. Presidente Vargas, nº 824, 30º andar, Centro, Rio de Janeiro por este instrumento particular nomeia e constitui como seus procuradores aos advogados **JOSÉ JOAQUIM TAVARES**, OAB/RJ 263.037, e **GETRUEDES MAGNA**, OAB/RJ 316.210, ambos com escritório na Rua da Assembléia, 69, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-001, com poderes para defesa da Outorgante na ação trabalhista proposta por MARLI IMPERIAL ROMANO, cujo processo foi tombado sob o número 0001000-01.2012.5.01.0085, distribuída para a 85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicium et extra". podendo ainda transigir, firmar compromisso, acordar, discordar, reconvir, recorrer, receber e dar quitação, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2012


Augêncio de Miranda Henriques
Cônsul Honorário

Rua da Assembléia, nº 69, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-001



DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE MARLI IMPERIAL ROMANO

Inquirida, informou a depoente que começou a trabalhar em janeiro de 2008, na sede da prestadora, mas não assinaram sua carteira; que sempre recebeu o mesmo salário e nunca teve aumento; que a empresa pediu para que trabalhasse em casa, pois ficava mais barato, mas que também queria porque perdia muito tempo na condução; que não tinha horário certo para trabalhar, pois dependia dos pedidos que vinham dos clientes e da sede da empresa, por isso estava sempre perto do computador e do telefone, o dia inteiro, sem parar; que tinha tempo para fazer outras coisas, cuidar da casa e dos filhos, mas o trabalho vinha em primeiro lugar; que se recebesse ligação, mensagem de texto ou e-mail na hora do almoço ou do jantar, parava tudo e ia resolver; que trabalhar em casa é bom e não é, já que não tinha empregada e ficava dependendo de sua mãe para trabalhar na rua; que seu casamento foi muito afetado, porque seu marido reclamava que ela não tinha tempo para nada, nem para ir à Igreja; que realmente caiu e bateu com a testa num móvel, na hora em que estava indo para a sala de trabalho e acha que isso foi um acidente, mas a empresa não deu importância; que o médico deu licença e mandou ficar em observação, mas continuou trabalhando porque um grupo grande estava embarcando; que nessa época foi ajudada pela vizinha e por uma prima; que alugou apartamento novo porque precisava de espaço para trabalhar e o aluguel ficou mais alto; que quando a empresa quis que ela fosse trabalhar no Consulado, pediu para pensar e não deu resposta por escrito, mas avisou pelo telefone que preferia continuar trabalhando em casa, mas mesmo assim o Sr Cassius foi à sua casa e se desentendeu com seu marido; que eles discutiram, mas não lembra bem as palavras; lembra que o Sr. Cassius lhe disse que um cliente comentou que ela havia sugerido uma outra empresa para cuidar de sua viagem, mas não foi isso, só disse para o cliente que não faziam serviços de transporte e indicou quem fazia; que o Sr. Cassius disse que se ela não fosse trabalhar no Consulado era melhor pedir demissão, pois o trabalho em casa estava encerrado; que não mandou e-mail pedindo demissão; que o e-mail que mandou falava do conselho que recebeu do sindicato; que sempre soube que Helena ganhava R\$ 1.300,00, pela própria Helena. Encerrado.

Depoente:

Advogado 1ª Rda

Advogado 2ª Rda

Advogado 3ª Rdo

Advogado 4ª Rdo

DEPOIMENTO PESSOAL DA 1ª RECLAMADA (CASSIUS SANTOS SILVA SOBRINHO)

Inquirido, informou que a empresa sabe quando seus empregados fazem *login* e *logout*, mas isso não serve para controlar o horário, muito menos da reclamante que trabalhava em sua própria casa e fazia seu horário livremente; que telefonava a qualquer hora para a reclamante, por necessidade de serviço, mas ela também ligava, porque clientes no exterior estão em fuso horário diferente; que a reclamante pediu demissão mesmo, não foi forçada, nem mandada embora, porque não quis trabalhar na sede do Consulado, gostava do trabalho dela, mas não pôde fazer nada; que jamais ofendeu o marido da reclamante, nem ameaçou a reclamante, disse apenas a verdade; que nem soube desse tombo que ela fala; que nunca foi informado de problemas no casamento dela e até ficou surpreso com a separação; que inclusive lhe disseram que a separação ocorreu por causa de traição do marido; que não havia diferença de trabalho na sede da primeira reclamada e para quem trabalhava em casa. Encerrado.

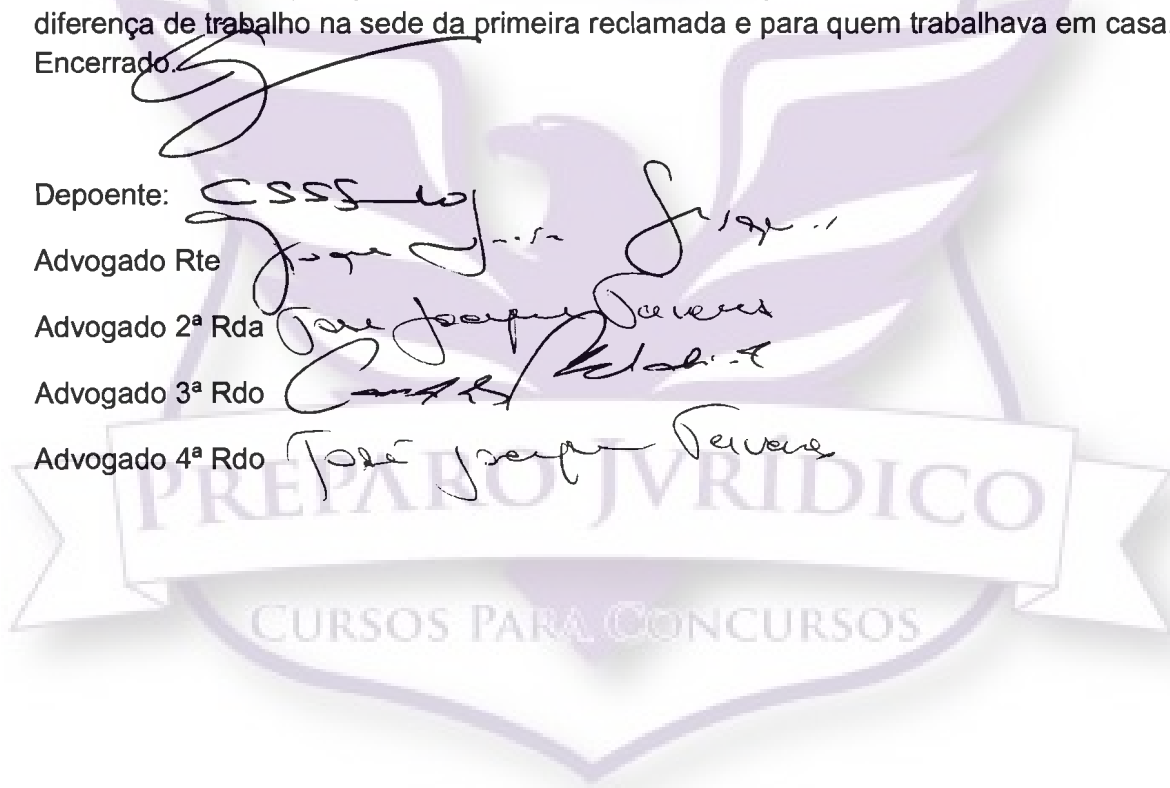
Depoente:

Advogado Rte

Advogado 2ª Rda

Advogado 3ª Rdo

Advogado 4ª Rdo



DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE

Anilza Creta Storino, brasileira, casada, economista, identidade 24.818.673-DETRAN-RJ, residente à Rua Matriz de Camaragipe, 385, Bangu, Rio de Janeiro/RJ

Inquirida, respondeu a depoente que nunca trabalhou para as reclamadas, pois esta parou de trabalhar em 2005, quando nasceram seus filhos gêmeos; que frequentava a casa da reclamante porque cuidou de seus filhos quando ela trabalhava fora de casa; que cuida de várias crianças que moram na mesma rua; que não é sua amiga, nem sua inimiga, mas apenas uma vizinha que colabora quando os vizinhos precisam, tanto assim que ajudou a reclamante quando ela cortou a testa; que sabe que a Rte trabalhou sem carteira assinada, mas não sabe o período, que via a reclamante trabalhando em qualquer horário, pois ela usava o computador e os telefones o tempo todo; que também via a reclamante sair para ir ao mercado e passear com o cachorro; que sabe da separação, inclusive detalhes íntimos que a reclamante contou, mas prefere não comentar; que pode comentar que eles não estavam se dando bem porque o marido reclamava dela trabalhar em casa e de que ela não saía mais com ele. Não viu desentendimento entre o marido e o sócio da empresa na porta porque não estava nessa hora, mas a reclamante falou que foram ofendidos pelo Sr. Cassius e que o tempo fechou; que a reclamante falou que estava sendo forçada e que ia acabar pedindo demissão, mas não sabe se ela pediu. Encerrado.

Depoente

Advogado Rte

Advogado 1ª Rda

Advogado 2ª Rda

Advogado 3ª Rdo

Advogado 4º Rdo

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA

Helena Oliveira da Fonseca, brasileira, casada, Atendente Administrativa, identidade 25.888.673-8 (DETRAN-RJ), residente à Rua Pernambuco de Oliveira, 5800, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro/RJ

Inquirida, informou que conhece a Rte, mas não tem amizade; que nunca visitou a sua casa; que se encontraram num Congresso de Turismo, quando conversaram sobre trabalho, que no Consulado tinha hora certa para pegar e largar, mas que agora está trabalhando em casa para uma outra prestadora de serviços, do filho do Sr. Cassius e não tem horário certo, do mesmo modo que a reclamante não tinha; que todos os atendentes que trabalham nas suas casas, preferem assim, pois é muito mais conveniente do que ter que enfrentar o trânsito todo dia; que realmente seu salário sempre foi maior que o da Rte, porque tinha muito mais experiência no setor; que não sabe muito sobre a saída da Rte, porque nessa época estava no Consulado e que ficou sabendo por comentários que houve desentendimento do sócio Sr Cassius com a reclamante e com seu marido, que cada um diz uma coisa, mas pôde concluir que o marido da Rte era estressado e não tratava as pessoas bem, tanto assim que terminou dando em separação. Encerrado

Depoente

Advogado Rte

Advogado 2ª Rda

Advogado 3ª Rdo

Advogado 4ª Rdo

Advogado 1ª Rda

The block contains several handwritten signatures in black ink. At the top, there is a large signature that appears to be 'João de Deus'. Below it, there are smaller signatures corresponding to the labels on the left: 'Advogado Rte', 'Advogado 2ª Rda', 'Advogado 3ª Rdo', 'Advogado 4ª Rdo', and 'Advogado 1ª Rda'. The signature for 'Advogado 1ª Rda' is 'Francisco Polchiuso'. A large, faint watermark is visible in the background, featuring a shield with a scale of justice and the text 'PREPARO JURÍDICO CURSOS PARA CONCURSOS'.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua Gomes Freire. 471 - Lapa - Rio de Janeiro, RJ
CEP 20231-012 -Tel.: (21) 2380-7500

PROCESSO: 0001000-01.2012.5.01.0085 – RTOrd

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de março de 2014, às 12h02min, na Sala de Audiências desta Vara, na presença da MM Juíza do Trabalho **Dra. Ceres Gamarra**, foram apregoados os litigantes: MARLI IMPERIAL ROMANO, reclamante, PLURIPESADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, 1ª Reclamada, CONSULADO GERAL DA GUIANA PORTUGUESA, 2ª Reclamada, CASSIUS SANTOS SILVA SOBRINHO, 3º Reclamado e AUGÊNCIO DE MIRANDA HENRIQUES, 4º Reclamado.

Reclamante presente, assistida pela Dra. Joanna Soares Serqueira, OAB/RJ nº 321.000.

1ª Reclamada presente, representada pela preposta, Sra. Ana Lemos Albuquerque e assistida pelo Dr. Francisco Pulcherio, OAB/RJ nº 254.037.

2ª Reclamada presente, representada pelo preposto, Sr. Humberto Lopes dos Reis e assistida pelo Dr. José Joaquim Tavares, OAB/RJ nº 263.037.

3º Reclamado presente, assistido pela Dra. Cândida Melchíades de Oliveira, OAB/RJ nº 267.890.

4º Reclamado presente, assistido pelo Dr. José Joaquim Tavares, OAB/RJ nº 263.037.

Conciliação recusada, alçada fixada no valor da inicial.

Contestações escritas, lidas e juntadas aos autos, com documentos juntados pela primeira e segunda reclamadas.

Manifestação da parte autora para impugnar os controles de horário que não contém a assinatura da reclamante e o Termo de Rescisão por ter sido obtido mediante coação.

Colhidos os depoimentos da reclamante, da preposta da 1ª reclamada e de duas testemunhas indicadas pela reclamante e 1ª reclamada, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos dos autos.

Renovada e recusada a última proposta de conciliação, autos conclusos para leitura de sentença em 30 de março de 2014.

Partes cientes.

E, para constar, eu, **Andrea Guarte Doneli**, Analista Judiciário, lavrei a presente Ata que segue assinada na forma da lei.


CERES GAMARRA
Juíza do Trabalho

64

Nesta data faço os autos conclusos ao MM juiz
Substituto, ante a remoção da MM Juíza Titular.

S.P.Q.R.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.


Andrea Guarte Doneli

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS